



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.678 - SP (2009/0215816-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADORA : **FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ADM ARMAZÉNS GERAIS LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ARRENDATÁRIA. CODESP. PORTO DE SANTOS. IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO *ANIMUS DOMINI*. PRECEDENTES.

1. A arrendatária de imóvel do Porto de Santos não é contribuinte de IPTU, nos termos do artigo 34 do CTN, pois ausente a posse com *animus domini* do imóvel. Precedentes: AgRg no REsp 1.163.544/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/06/2011; AgRg no Ag 1.349.385/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/03/2011; AgRg no REsp 1.198.430/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/12/2010; AgRg no Ag 1.287.790/SP, deste Relator, Segunda Turma, DJe 08/09/2010; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/05/2010; AgRg no Ag 1.108.292/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/05/2009; AgRg no REsp 1.069.355/SP, deste Relator, Segunda Turma, DJe 02/12/2008 e AgRg no Ag 658.526/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/10/2005.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.678 - SP (2009/0215816-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADORA : **FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ADM ARMAZÉNS GERAIS LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. ARRENDATÁRIA. CODESP. PORTO DE SANTOS. IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO *ANIMUS DOMINI*. PRECEDENTES.

1. A arrendatária de imóvel do Porto de Santos não é contribuinte IPTU nos termos do artigo 34 do CTN, pois ausente a posse com *animus domini* do imóvel. Precedentes: AgRg no Ag 1.287.790/SP, Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/09/2010; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/05/2010; AgRg no Ag 1.108.292/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/05/2009; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/12/2008 e AgRg no Ag 658.526/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/10/2005.

2. Recurso especial não provido.

No agravo regimental, o recorrente reitera as razões do especial em que alegara contrariados os artigos 32, 34, 121, I, 124, I e 128, do Código Tributário Nacional, buscando justificar a cobrança do IPTU em questão.

O agravante alega que "a sujeição passiva das arrendatárias da CODESP decorre de atribuição de responsabilidade tributária, em razão do vínculo que mantém com o fato gerador do IPTU" (e-STJ fl. 463).

Argumenta que "a agravada, em razão do contrato firmado com a CODESP, é subconcessionária de área do Porto de Santos e sub-roga-se nos direitos e obrigações daquela, não podendo se furtar ao recolhimento do IPTU, em razão do vínculo que mantém com seu fato gerador" (e-STJ fl. 465).

Ao final, colaciona em sua defesa julgados singulares da Suprema Corte, os quais entendem que a imunidade tributária conferida à CODESP não se estende às empresas exploradoras de atividade econômica com finalidade lucrativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.678 - SP (2009/0215816-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ARRENDATÁRIA. CODESP. PORTO DE SANTOS. IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO *ANIMUS DOMINI*. PRECEDENTES.

1. A arrendatária de imóvel do Porto de Santos não é contribuinte de IPTU, nos termos do artigo 34 do CTN, pois ausente a posse com *animus domini* do imóvel. Precedentes: AgRg no REsp 1.163.544/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/06/2011; AgRg no Ag 1.349.385/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/03/2011; AgRg no REsp 1.198.430/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/12/2010; AgRg no Ag 1.287.790/SP, deste Relator, Segunda Turma, DJe 08/09/2010; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/05/2010; AgRg no Ag 1.108.292/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/05/2009; AgRg no REsp 1.069.355/SP, deste Relator, Segunda Turma, DJe 02/12/2008 e AgRg no Ag 658.526/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/10/2005.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A questão em debate refere-se à possibilidade de exigência do IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar das arrendatárias da CODESP, que administra o Porto de Santos.

Ocorre que, em tais casos, não existe posse com ânimo de domínio, o que exclui a recorrida do polo passivo da obrigação tributária, nos termos do artigo 34 do CTN [*Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título*].

Esse também é o entendimento das Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção desta Corte, consoante se observa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI 8.630/93. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 211/STJ. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR.

COBRANÇA DE ARRENDATÁRIA DE ÁREA DO PORTO DE SANTOS/SP. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 77 E 79 DO CTN. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REPRODUÇÃO DOS CONCEITOS DESCRITOS NO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IPTU.

ÁREA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. INOCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Aplica-se a Súmula 284 do STF, quanto à alegada violação da Lei 8.630/93, pois no apelo nobre não foi particularizado nenhum dispositivo do referido diploma legal.

2. O exame da suposta violação do § 4º do artigo 20 do CPC encontra óbice na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 211/STJ.

3. No concernente à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, é assente no âmbito do STJ que "Os conceitos de especificidade e divisibilidade previstos nos arts. 77 e 79 do CTN são mera repetição do art. 145, II, da Constituição Federal, sendo incabível o reexame do tema em sede de recurso especial, quando o enfoque dado pelo acórdão é eminentemente constitucional" (REsp 901.785/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14 de setembro de 2009).

4. No que diz respeito à sujeição passiva tributária da agravada, deve incidir a Súmula 83/STJ, pois "[...] a celebração do contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, relativamente à exploração de área pertencente ao Porto de Santos, cuja propriedade é da União, não dá à primeira a condição de contribuinte do IPTU, visto que não exerce a posse do referido imóvel com animus domini" (AgRg no Ag 658526/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/10/2005).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1163544/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 08/06/2011);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ARRENDAMENTO PORTUÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES.

- A celebração de contrato de arrendamento portuário entre os agravados e a CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo, relativamente à exploração de área pertencente ao Porto de Santos, cuja propriedade é da União, não confere aos primeiros a condição de contribuintes do IPTU, visto que não exercem a posse do imóvel com animus domini. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1349385/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 16/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ARRENDATÁRIA DE ÁREA NO PORTO DE SANTOS. IMPOSSIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. NÃO DETENÇÃO DE PODER INERENTE À PROPRIEDADE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 182/STJ.

1. O STJ firmou o entendimento de que a celebração do contrato de arrendamento entre a empresa ora recorrida e a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, relativamente à exploração de área pertencente ao Porto de Santos, cuja propriedade é da União, não dá à primeira a condição de contribuinte do IPTU, visto que não exerce a posse do referido imóvel com animus domini. Precedentes.

2. Quanto ao honorários, o agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1198430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010);

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES.

1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP –, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes.

2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea "a", da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1287790/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/09/2010);

TRIBUTÁRIO. ARRENDATÁRIA DE ÁREA NO PORTO DE SANTOS. IPTU. IMPOSSIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. TAXA DE COLETA DE LIXO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF.

1. A questão submetida a exame foi enfrentada inúmeras vezes por esta Corte, tendo sido firmado o entendimento de que a celebração do contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, relativamente à exploração de área pertencente ao Porto de Santos, cuja propriedade é da União, não dá à primeira a condição de contribuinte do IPTU, visto que não exerce a posse do referido imóvel com 'animus domini'. (AgRg no Ag 658.526/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 229).

2. Aferir se a lei instituidora da taxa de coleta de lixo atende aos pressupostos de divisibilidade e especificidade envolveria exame de direito local.

3. Incidência da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1263139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/05/2010);

Processual Civil e Tributário. Apontada violação ao art. 535 do CPC. Vício não configurado. Ausência de prequestionamento. Lei Complementar municipal nº 367/98. Interpretação de direito local. Impossibilidade. Súmula 280/STF. IPTU. Contrato de Arrendamento Portuário firmado com a CODESP. Ausência de animus domini. Não-incidência do tributo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1108292/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/05/2009);

TRIBUTÁRIO. IPTU. ARRENDATÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. "Na hipótese dos autos, a celebração do contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, relativamente à exploração de área pertencente ao Porto de Santos, cuja propriedade é da União, não dá à primeira a condição de contribuinte do IPTU, visto que não exerce a posse do referido imóvel com animus domini"(AgRg no Ag 658.526/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 10.10.2005).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1069355/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/12/2008);

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CONTRATO DE ARRENDAMENTO PORTUÁRIO. CONTRIBUINTE. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO EM RELAÇÃO AO ARRENDATÁRIO.

1. "O IPTU é imposto que tem como contribuinte o proprietário ou o possuidor por direito real que exerce a posse com animus definitivo" (REsp 325.489/SP, 2ª Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.2.2003).

2. Na hipótese dos autos, a celebração do contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, relativamente à exploração de área pertencente ao Porto de Santos, cuja propriedade é da União, não dá à primeira a condição de contribuinte do IPTU, visto que não exerce a posse do referido imóvel com animus domini.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 658.526/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/10/2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0215816-6

**AgRg no
REsp 1.173.678 / SP**

Números Origem: 197982006

200902272573

8100785

8100785305

8100785601

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADM ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADM ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.